



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.624, DE 14/10/95

Processo n.º 18.762

VETO PARCIAL MANTIDO
- 30 dias
VENCIVEL EM 14/10/95
Almanfredi
Diretor Legislativo
Em 14 de outubro de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.583

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

Arquive-se

Almanfredi

Diretor Legislativo

11/10/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões	Ac Consultor Jurídico.	QUORUM: MA																		
PL 6.583	CJR COSHUES CAT	<i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 21/06/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>70 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	70 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	70 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

A CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 27/06/95	<u>Avoco</u> <i>J. Soares</i> Presidente 27/06/95	<i>J. Soares</i> Relator 27/06/95

A Comissão <u>COSHUES</u>	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 12/08/95	<u>Avoco</u> <i>J. Soares</i> Presidente 12/08/95	<i>J. Soares</i> Relator 12/08/95

A Comissão <u>CAT</u>	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 08/08/95	<u>Avoco</u> <i>J. Soares</i> Presidente 08/08/95	<i>J. Soares</i> Relator 08/08/95

YETO PARCIAL (FLS. 62/65)

A Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 19/09/95	<u>Avoco</u> <i>J. Soares</i> Presidente 19/09/95	<i>J. Soares</i> Relator 19/09/95

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

YETO PARCIAL (FLS. 62/65).
A CONSULTORIA JURÍDICA.
Wllanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
15/09/95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF.GP.L. nº 516/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 54/95

18762 JUN95 21:50

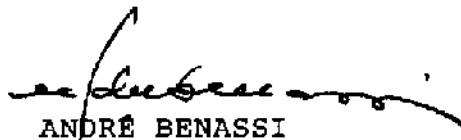
Jundiá, 20 de Junho de 1.995.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre reformular a estrutura da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



PUBLICADO
em 30/06/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR, COEHBES e CAT
Presidente
27/ 6 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
22/08/95

PROJETO DE LEI 6.583

Artigo 1º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, instituída pela Lei nº 2.366 de 21 de Setembro de 1.979, com sua denominação alterada pela Lei nº 2.654 de 14 de Setembro de 1.983, passa a reger-se pela presente lei.

Artigo 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiá, constitui-se em pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, regendo-se pelo disposto nesta lei, na legislação federal aplicável e no seu Estatuto.



Artigo 3º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, é o órgão responsável pela implantação e supervisão da política municipal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários.

Artigo 4º - A Fundação tem por finalidades:

I - Articular as questões "afetas" a habitação com as políticas de uso do solo, saúde, saneamento básico, desenvolvimento industrial e agrícola, transportes, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural; no âmbito de sua atuação;

II - Promover os programas para reurbanização de favelas, [com remoção da população assentada em áreas de risco,] e recuperação ambiental adequada de tais áreas;

III - Proceder a implantação de lotes urbanizados e de habitações populares;

IV - Desenvolver programas de mutirão e auto-gestão com assessoria técnica;

V - [Promover a participação da comunidade] na elaboração e implantação dos programas habitacionais;

VI - Incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas habitacionais;

VII - Envolver a comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;

VIII - Estimular e adotar novas tecnologias, buscando habitações mais econômicas e de mais rápida execução;

IX - Promover a política de captação de recursos financeiros municipais para atender os programas habitacionais;

X - Acompanhar os programas habitacionais dos governos Estadual e Federal, e captar recursos para a execução da política habitacional do Município;

XI - Atualizar e divulgar permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município com obrigatória realização de censo quando da elaboração do Plano Plurianual;



Parágrafo único - Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística, as áreas ocupadas por favelas, cortiços ou outras formas de sub-habitações.

Artigo 5º - Compete, especificamente, à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS:

I - Elaborar, programar e executar atividades de auxílio aos carentes de recursos habitacionais e os atingidos por calamidades;

II - Promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação e execução das atividades de sua competência;

III - Desenvolver, projetar, participar e executar total ou parcialmente, com ou sem parceria, as atividades necessárias à implantação de loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, fornecendo, se o caso, plantas populares a famílias que, comprovadamente, disponham de renda mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos; [] Em...3

IV - Participar de programas comunitários que visem à integração social da população e elevação de seu padrão de vida;

V - Promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos relacionados com suas finalidades;

VI - Adquirir, compromissar, receber em doação, promover regularizações, alienar no todo ou em parte, desmembrar, dividir, lotear, erigir moradias, descrever, caracterizar, estipular preço, condições de pagamento, receber, dar quitação, assinar recibos e documentos, outorgar títulos públicos ou particulares, bem como locar, estabelecer locativos, prazos, multas, cláusulas e condições, tudo em atendimento à finalidade habitacional. [] Em...4

VII - Registrar, cadastrar e orientar as entidades e movimentos representativos de moradores, públicos ou privados, subvencionados ou não pelo Poder Público, prestando-lhes assistência técnica e jurídica.

VIII - Estimular a comunidade à participação nos programas de integração social.

IX - Celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades, bem



como promover o reconhecimento da Fundação como agente participante e promotor de programas subsidiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, na forma da legislação pertinente.

X - Manter permanentemente abertas inscrições para habitações sociais.

XI - Promover regularização fundiária.

XII - Exercer outras atividades consentâneas com as suas finalidades.

Artigo 6º - Os recursos, bens, serviços, servidores e funcionários pertencentes à Fundação Municipal de Ação Social -- FUMAS, não poderão ser utilizados pela própria Fundação, por seus membros ou por terceiros, para atividades diversas das finalidades e competências da entidade, especialmente para atividades político-partidárias, e fins eleitorais.

Artigo 7º - Constituem patrimônio da Fundação:

I - Bens patrimoniais, fundiários legalmente instituídos, adquiridos por compra, legados ou doações para constituição de fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação.

II - Bens patrimoniais administráveis, oriundos da renda do patrimônio fundiário e os demais bens que possuir, inclusive o versado na Lei Municipal nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, e os que vierem a ser adquiridos sob este título.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis.

Artigo 8º - Constituem renda da Fundação:

I - As receitas de capital e dos bens patrimoniais fundiários, as decorrentes da aplicação no mercado financeiro, tais como juros, dividendos, comissões, bonificações ou qualquer rendimento oriundo de renda imobiliária, tais como alugueres, taxas de uso, contribuições cobradas pelo uso e demais formas previstas ou não defesas em lei.

II - As doações, legados, contribuições, auxílios, subvenções em geral, quer de pessoas físicas,



jurídicas, de direito público, Federal, Estadual ou Municipal, especialmente aquelas a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiá.

III - As advindas de suas atividades e finalidades.

IV - Aquelas decorrentes de eventos e promoções.

V - Aquelas decorrentes de prestação de serviços.

VI - Aquelas que forem recepcionadas pela Fundação e, mesmo as que não estando compreendidas nos incisos anteriores, constituam forma efetiva e própria ao desenvolvimento dos objetivos da Fundação.

Artigo 9º - Os depósitos e a movimentação dos numerários serão, obrigatoriamente, mantidos junto a estabelecimentos de crédito da rede oficial, em nome da Fundação, representada de acordo com as disposições estatutárias.

Artigo 10 - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus direitos e haveres passarão à entidade congênere do Município de Jundiá.

Artigo 11 - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 12 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens à sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas no Estatuto, à exceção da remuneração atribuída aos membros da Secretaria Executiva.

Artigo 13 - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS terá como órgãos de Direção, Execução e Fiscalização, respectivamente, o Conselho Curador, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.



[Artigo 14 - O Conselho Curador será composto por representantes da Prefeitura do Município de Jundiá, da Sociedade Civil, dos Sindicatos, das Entidades Representativas de Moradores e Entidades Ligadas a área habitacional.]

Em. 5
1

^{Par. único.}
^{Superintendente} [Parágrafo único - O Superintendente da Fundação será o Presidente nato do Conselho Curador, sem direito a voto.]

Em. 5
6

Artigo 15 - A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social e um Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º - Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação, serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Sr. Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto os Diretores Técnico, de Ação Social e o Administrativo e Financeiro serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Caberá ao Superintendente representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Artigo 16 - O Conselho Fiscal será composto por um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Secretaria Municipal de Finanças, e um contador designado pelo Conselho Curador.

Artigo 17 - Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal nada receberão para o desempenho de suas funções, exercendo seus mandatos gratuitamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município de Jundiá; não podendo acumular seus cargos com o exercício de cargos da Secretaria Executiva, à exceção do Superintendente da Fundação.

Artigo 18 - A Prefeitura do Município de Jundiá, como instituidora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos.

Artigo 19 - O regime jurídico do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, será estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3939/92.



Parágrafo único - Aos atuais servidores da Fundação, contratados pelo regime da legislação trabalhista, aplicam-se, no que couber, os dispositivos da norma mencionada no "caput" deste artigo.

Artigo 20 - Ficam criados, na estrutura administrativa da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Superintendente	01	CC-01
Diretor Técnico	01	CC-03
Diretor de Ação Social	01	CC-03
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CC-03

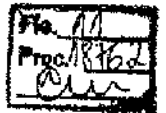
Artigo 21 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação, por solicitação de seu Superintendente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, terão resguardados todos os seus direitos decorrentes do vínculo com o órgão ao qual pertencem.

Artigo 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 23 - Ficam mantidas as disposições constantes dos artigos 1º e 18 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1.979 e dos artigos 1º, 9º, 10º e 15 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1.983.

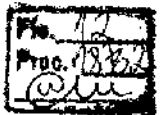
Artigo 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º,



10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, e 19, da Lei nº 2.366 de 21 de setembro de 1.979; o artigo 1º da Lei nº 2.432, de 03 de outubro de 1.980, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 16, 17, e 18, da Lei No. 2.654, de 14 de setembro de 1.983.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

zabb4



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Alçamos do conhecimento dessa Egrégia Edilidade projeto de lei que tem por escopo reformular a estrutura da Fundação Municipal de Ação Social FUMAS, adequando as finalidades e competências daquele ente fundacional a atuação que lhe compete no desenvolvimento da política municipal de habitação, como órgão participante do Plano Municipal de Habitação, instituído pela Lei Complementar nº 119, de 15 de dezembro de 1.994.

A propositura inova ao prever remuneração para os cargos da Secretária Executiva, buscando, por certo, a iniciativa que a Fundação, ao remunerar os integrantes do órgão diretivo, possa contar com profissionais efetivamente dedicados às suas atribuições, ao passo que as demais disposições estabelecem as normas estruturais basilares da Fundação.

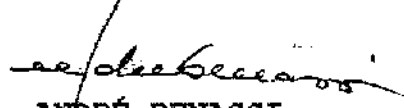
A medida revela-se necessária, diante dos novos rumos que se busca imprimir a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS como órgão da administração indireta,



intrinsecamente ligado aos demais órgãos centralizados, na busca de soluções e, diga-se por necessário, atuação efetiva em ações que visem assegurar o direito social de habitação.

Há que se mencionar, ainda, a atuação social da Fundação, oferecendo orientação aos movimentos populares e entidades de moradores, bem como atuando em conjunto, no deslinde de um sem número de questões relativas a moradia.

Em assim sendo, cremos restar patente o inegável interesse público que norteia a propositura, a nos conferir a certeza que os Nobres Vereadores haverão por aprová-la integralmente.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

am3



LEI Nº 2366 DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denominação de "Fundação Municipal de Auxílio Social-FUMAS".

Parágrafo único - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Art. 2º - À Fundação que se destinará a aplicar, no Município de Jundiaí, as diretrizes e normas visando ao bem-estar de sua população compete;

I - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de atendimento aos carentes de recursos;

III - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:

- a) até 3 (três) salários-mínimos; e
- b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso a família seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais, como as COHABs e INOCOOPs, sem que haja prejuízo à sua manutenção."



Lei nº 2366/79

-fls.



IV - manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;

V - participar de programas comunitários que visem a integração social da população;

VI - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;

VII - prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;

VIII - motivar a comunidade no sentido de sua indispensável participação na solução do problema dos carentes de recursos;

IX - exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos;

X - manter permanentemente abertas as inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presentes dados concretos sobre sua demanda real.

Art. 3º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 4º - Constituirão renda da Fundação:

I - as subvenções e auxílios a serem consignados nos orçamentos do Município de Jundiá;

II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim, a de prestação de serviços;

V - pelos resultados líquidos que provierem das suas ativi-



Lei nº 2366/79

-fls. 3

dades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienáveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiáí.

Art. 6º - O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias - ao seu funcionamento.

Art. 7º - É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 8º - A Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Municipal de Auxílio Social;
- III - Conselho Curador.

Art. 9º - A Diretoria Executiva da Fundação Municipal de Auxílio Social, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação mediante designação pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara.

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Técnico.

§ 2º - O mandato do Presidente e Diretores será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual prazo, sem prejuízo da



Lei nº 2366/79

-fls.4-



sua dispensa, motivada em qualquer tempo, a critério do Prefeito.

§ 3º - Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente representar a Fundação, em juízo - ou fora dele, e superintender suas atividades técnicas e administrativas.

§ 4º - O Presidente não perceberá, de parte da Fundação, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

§ 5º - Para o exercício das funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico, exigir-se-á diploma de nível universitário, devendo o último possuir comprovada experiência no campo social.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Auxílio Social, salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão acumular seus cargos com cargos da Diretoria.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Auxílio Social, presidido por um de seus membros, eleito dentre eles pelo voto direto e secreto, será organizado de acordo com seus estatutos e terá, obrigatoriamente:

I - 1 (um) representante eleito dentre os presidentes das Sociedades Amigos de Bairros ou centros comunitários.

II - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação; e

V - 1 (um) representante sindical eleito dentre os presidentes de sindicatos com sede em Jundiá.

Parágrafo único - O presidente da Fundação será membro nato do Conselho Social.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Auxílio Social:

I - propor ao Prefeito alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;



Lei nº 2366/79

-fls. 5-



II - votar, anualmente, os planos de trabalho que serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

III - por proposta da Diretoria Executiva, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração;

IV - votar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativos e Técnicos;

V - votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, após parecer do Conselho Curador, sobre a prestação de contas da Diretoria e submetê-la ao Ministério Público.

Art. 12 - Até o dia 31 de outubro de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 13 - O Conselho Curador, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho, compor-se-á de:

I - 1 (um) representante do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;

III - 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Municipal de Auxílio Social.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Curador dar parecer sobre as contas da Fundação.

Art. 14 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das



Lei nº 2366/79

-fls.6

finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 15 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Auxílio Social, inclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 16 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízos dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 17 - O Prefeito designará Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1º - No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial;

§ 2º - As funções da Comissão Especial considerar-se-ão cessadas com a posse do Presidente e do Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 18 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação Municipal de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Crf 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

51-15.77.458.1.12 - Regularização dos rios Jundiá e Guapeva e Execução de Vias Marginais.

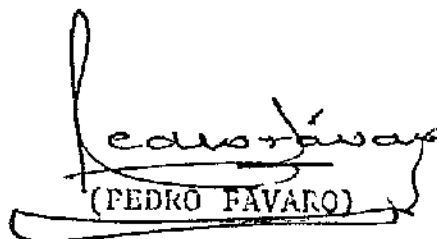


Lei nº 2366/79

-fls. 5

41.10 - Obras e Instalações.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.


(REME FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

maf.-



LEI Nº 2432, DE 03 DE OUTUBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 30 de setembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei municipal nº 2366, de 21 de setembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

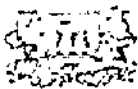
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



LEI Nº 2654, DE 14 DE SETEMBRO DE 1983

PARTE A

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

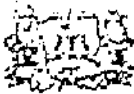
Art. 1º - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá reapresentá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 4º - Compete, especificamente, à Fundação:

- I - elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;
- II - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de loteamentos populares e de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:
 - a) até 3 (três) salários mínimos;
 - b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua manutenção, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais - oficiais;
- III - participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- IV - prestar assistência técnica a atividades públicas ou particulares afins.



15369
23
Proc. 18862
P.W.

(Lei nº 2654/83)

- fls. 02 -

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
 - II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.
- Art. 6º - Constituirão renda da Fundação:
- I - as subvenções e auxílios a serem consignados anualmente nos orçamentos do Município de Jundiá;
 - II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;
 - III - as doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
 - IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;
 - V - os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 7º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de Jundiá.

Art. 8º - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que se constituíram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus man-



11.15269

Fo. 24
Proc. 18762
Wll

tenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão às normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 2º-

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 1º - O Município de Jundiá, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade "... vetado ..."

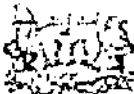
§ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



13.000
Fls. 25
Proc. 18862
Ow

(Lei nº 2654/83)

- fls. 04 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

rms.

LEI Nº 3.939 , DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, - regime jurídico único dos servidores públicos; - cria empregos públicos; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificados no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.



LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Institui o Plano Municipal de Habitação; regula o correspondente uso do solo; e prevê isenção de taxas e emolumentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E CONSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Plano Municipal de Habitação tem por objetivo ampliar a oferta de lotes e moradias, melhorar as condições de habitação da população de baixa renda.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - A supervisão do Plano Municipal de Habitação ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Planejamento e da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

Art. 3º - Para a implantação e o desenvolvimento do Plano Municipal de Habitação serão desenvolvidos programas habitacionais de interesse social, a saber:

- I - os loteamentos de interesse social;
- II - os conjuntos habitacionais de interesse social;
- III - os convênios de interesse social;
- IV - urbanização de favelas;
- V - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de alu



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 30
Proc. 18762
D.L.A.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.163

PROJETO DE LEI Nº 6.583

PROCESSO Nº 18.762

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

A propositura é composta por 24 (vinte e quatro) artigos; vem justificada às fls. 12/13 e instruída com os documentos de fls. 14/27.

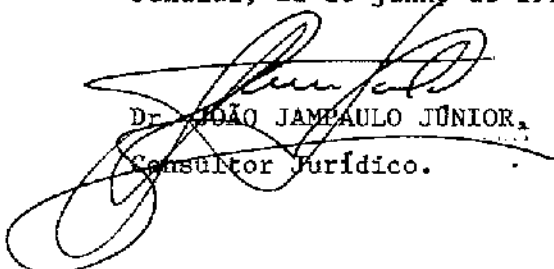
É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, "caput", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Chefe do Executivo, consoante dispõe o artigo 46, incisos I e V da Carta Municipal.
2. A matéria é de natureza legislativa, pois visa alteração de lei local (Leis nºs 2.366/79 e 2.654/83), e ainda criação de cargos públicos. Ressalta esta Consultoria que por força do § 2º, do artigo 200 do R.L., fica vedada a tramitação deste feito em regime de urgência, pois versa o mesmo sobre criação de cargos. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria absoluta (artigo 44, § 2º, letra "a", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 1995.


Dr. JOÃO JAMAPULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

W

jjj/aaa



Of. PR 06.95.103

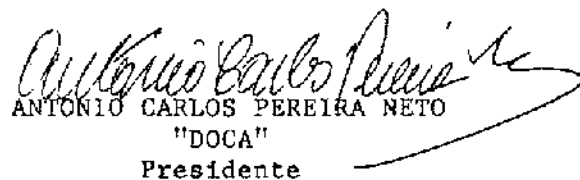
Em 23 de junho de 1995

Exm^o Sr.
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Para sua consideração, apresento-lhe, anexa, cópia do Projeto de lei 6.583/95, recém-apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal - que reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica -, de leis correlatas e do Parecer 3.163 da Consultoria Jurídica sobre o projeto referido.

Técnicos da FUMAS comparecerão à Casa, após o recesso legislativo de julho p.f., para prestar esclarecimentos julgados necessários pelos senhores Vereadores.

A V.Ex^ã, mais, os meus respeitos.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Idêntico ofício enviado aos demais vereadores (+19).

*

az/cm



Of. PR 06.95.105

Em 26 de junho de 1995

Ilmo Sr.

Padre PAUL ANDRÉ LAURIER LABROSSE

M.D. Presidente da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS

N E S T A

Para sua consideração, apresento-lhe, anexa, cópia do Projeto de lei 6.583/95, recém-apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal que reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica -, de leis correlatas e do Parecer 3.163 da Consultoria Jurídica sobre o projeto referido.

Apresento-lhe, ainda, cópia do ofício PR 06.95.103 endereçado por esta Presidência ao nobres senhores Vereadores, informando-os de visita próxima de técnicos da FUMAS a esta Casa, para tratar da matéria.

A V.Sê, mais, os meus respeitos.

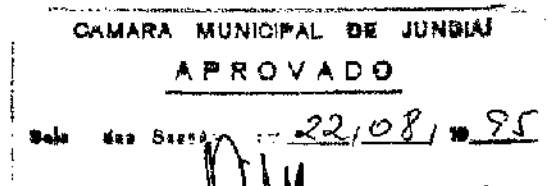

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

az/cm



pp. 1.725/95



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.583

Prevê que a remoção da população de favelas far-se-á para áreas seguras e previamente adequadas.

No art. 4º, item II,

onde se lê: "com remoção da população assentada em áreas de risco",

LEIA-SE: "com remoção, para áreas seguras e previamente adequadas, da população assentada em áreas de risco".

Sala das Sessões, 10.07.1995

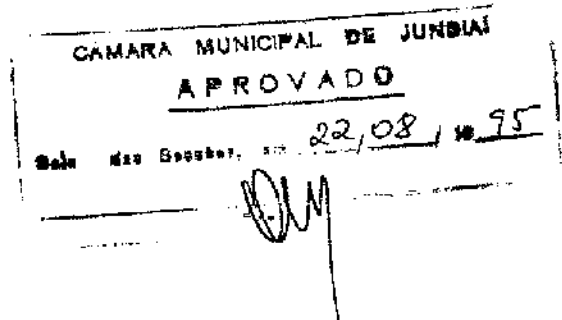

ERASMO-MARTINHO

*

ns



pp. 1.726/95



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 6.583

Prevê incentivo à participação da comunidade nos programas habitacionais.

No art. 4º, item V,

onde se lê: "promover a participação da comunidade",

LEIA-SE: "incentivar a participação da comunidade".

Sala das Sessões, 10.07.1995

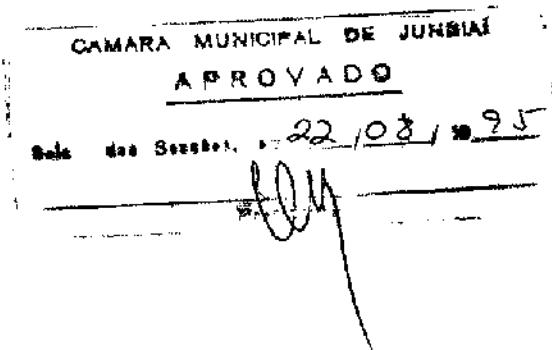

ERAZÉ-MARTINHO

*

NS



pp. 1.727/95



EMENDA Nº 3 ao PROJETO DE LEI Nº 6.583

Cria proporcionalidade para destinação de lotes e habitações populares.

No art. 5º, item III, acrescente-se "in fine":

"respeitada a seguinte destinação:

- a) 50% (cinquenta por cento) para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;
- b) 30% (trinta por cento) para famílias com renda entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos; e
- c) 20% (vinte por cento) para famílias com renda entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos".

Sala das Sessões, -10.07.1995

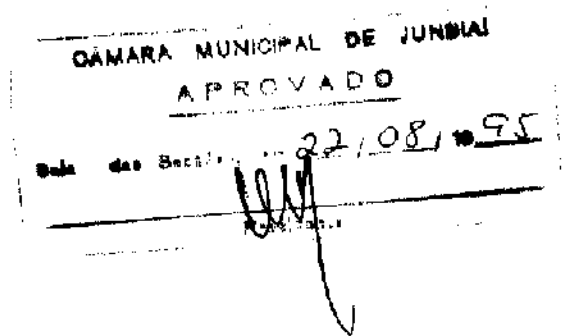

ERAZÉ MARTINHO

*

116



pp. 1.728/95



EMENDA Nº 4 ao PROJETO DE LEI Nº 6.583

Prevê referenda legislativa para aquisição, alienação e outras medidas relativas à finalidade habitacional.

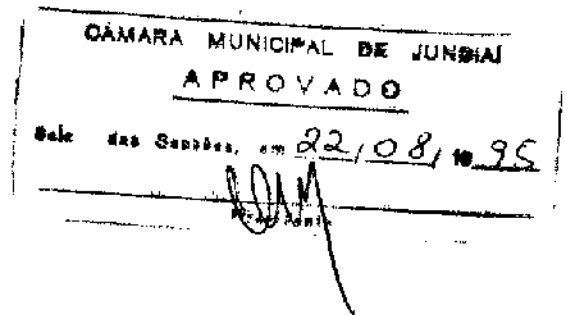
No art. 5º, item VI, acrescente-se "in fine":
"ad referendum' da Câmara Municipal".

Sala das Sessões, 10.07.1995


ERAZE MARTINHO



pp. 1.729/95



EMENDA Nº 5 ao PROJETO DE LEI Nº 6.583

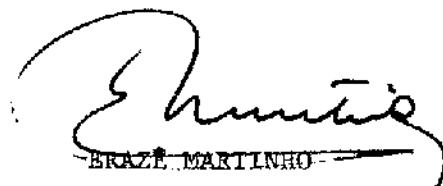
Prevê paridade na composição do Conselho Curador da FUMAS.

Nova redação ao art. 14, acrescentando-se o seguinte § 1º e renumerando-se seu parágrafo único para § 2º:

"Art. 14. O Conselho Curador será composto paritariamente por representantes [da Prefeitura Municipal, do Ministério Público, do Conselho Municipal de Habitação,] dos sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidades da sociedade civil ligadas à área habitacional.

"§ 1º Os representantes de sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidades da sociedade civil ligadas à área habitacional serão indicados por suas respectivas categorias."

Sala das Sessões, 10.07.1995


BRAZEL MARTINHO

*

NS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.762

PROJETO DE LEI Nº 6.583, do PREFEITO MUNICIPAL, que reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

PARECER Nº 1.941

De acordo com a análise jurídica ofertada pelo douto Consultor da Edilidade, expressa no Parecer nº 3.163, de fls. 28, o projeto de lei em exame se afigura legal quanto à competência e à iniciativa, encontrando amparo na Carta de Jundiá - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, I e V.

Busca o Prefeito reestruturar órgão público e criar os cargos que especifica, sendo prerrogativa privativa sua assim deliberar. Portanto, não há óbices que possam incidir sobre a tramitação da matéria, posto que para alcançar o intento mister se faz a alteração das Leis 2.366/79 e 2.654/83. Cabe aqui ressaltar que a reestruturação objetivada tornará a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS uma pessoa jurídica de direito público, quando a lei que a instituiu conferia à entidade a condição de pessoa jurídica de direito privado.

Desta forma, acolhemos o projeto de lei em seus termos e a ele consignamos voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 19.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.762

PROJETO DE LEI Nº 6.583, do PREFEITO MUNICIPAL, que reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

PARECER Nº 1.995

Tem o presente projeto o escopo de reformular a estrutura da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, com o intuito de possibilitar àquele órgão uma melhor atuação no desenvolvimento do Plano Municipal de Habitação, de que trata a Lei Complementar 119, de 15 de dezembro de 1994.

A esta comissão cabe analisar as proposituras sob a ótica da saúde, higiene e bem-estar social, e no que concerne ao nosso estudo temos que a iniciativa dirige meios para fortalecer a instituição pública, de maneira a torná-la eficaz e dinâmica na tratativa das questões a ela pertinentes, dentre as quais está a construção de casas populares a cidadãos de baixa renda.

Então, convictos de que o projeto significa um alento e forma pela qual a administração vai implementar a política social desenvolvida, votamos pela sua pertinência.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 08.08.95

Sala das Comissões, 04.08.1995

CARLOS ALBERTO BESTETI
Presidente e Relator

EDEK GUGLIELMIN

JORGE NASSIF HADDAD

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.762

PROJETO DE LEI Nº 6.583, do PREFEITO MUNICIPAL, que reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

PARECER Nº 1.997

A propositura em evidência consubstancia o intento do Executivo de reestruturar a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, pessoa jurídica de direito público responsável pela implantação da política local de habitação.


Busca ainda criar na estrutura administrativa daquela entidade os cargos de superintendente, diretor técnico, diretor de ação social e diretor administrativo e financeiro, de provimento em comissão, com a finalidade de remunerar os integrantes do corpo diretivo do órgão. No total está-se criando quatro cargos.

No que concerne ao exame desta comissão, que tem em assuntos do trabalho seu âmbito de apreciação, entendemos que as medidas objetivadas se revestem do melhor intuito, e nesse sentido acolhemos o projeto em seus termos votando, conseqüentemente, favorável à iniciativa.


É o parecer.

Sala das Comissões, 08.08.1995

APROVADO EM 08.08.95

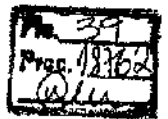

ANTONIO AUGUSTO CLARETTA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


GRAZE MARTINHO


JOÃO DE ROCHA SANTOS



Of. PR 08.95.35
Proc. 18.762


Em 08 de agosto de 1995

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
NESTA

Tramita na Casa o Projeto de Lei nº 6.583/95, do Prefeito Municipal, que reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica (cópia já foi entregue a V.Exa. com o anterior ofício PR 06.95.103).

Convido-o a participar de reunião com técnicos da FUMAS, a acontecer nesta Câmara no próximo dia 16 (quarta-feira), às 16h00, para tratar do projeto referido e dos esclarecimentos julgados necessários pelos srs. Vereadores.

A V.Exa., mais, os meus respeitos.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

obs.: idêntico ofício enviado aos demais edis (total=20).
az/vsp

*



Of. PR 08.95.36
Proc. 18.762

Em 08 de agosto de 1995

Ilmo. Sr.

Pe. PAUL ANDRE LAURIER LABROSSE

M.D. Presidente da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS

NESTA

Reportando-me ao meu ofício PR 06.95.105, apresento-lhe a cópia anexa do ofício PR 08.95.35, endereçado por esta Presidência aos nobres srs. Vereadores, convidando-os para reunião com técnicos da FUMAS, nesta Câmara, dia 16 do corrente mês, às 16h00, para tratar do Projeto de Lei nº 6.583/95, do Prefeito Municipal, que reestrutura a FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

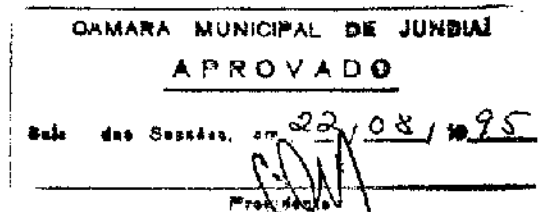
A V.Sa., mais, os meus respeitos.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* az/vsp



PP 2.063/95



SUBEMENDA 1 À EMENDA 5 AO PROJETO DE LEI 6.383

Modifica a composição do Conselho Curador da FUMAS...

onde se lê: "da Prefeitura Municipal, do Ministério Público, do
Conselho Municipal de Habitação"

leia-se: "dos órgãos públicos municipais"

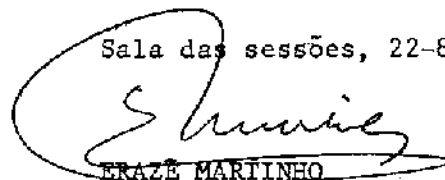
Justificativa

A nova expressão "órgãos públicos municipais" é mais abrangente
do que "Prefeitura Municipal" (permitindo incluir o DAE).

O Ministério Público não pode legalmente participar do órgão.

Sindicatos e entidades comunitárias já compoem o Conselho Muni-
cipal de Habitação e, com isto, já lhe darão a representatividade necessária no
órgão.

Sala das sessões, 22-8-1995.


BRAZÉ MARINHO

*

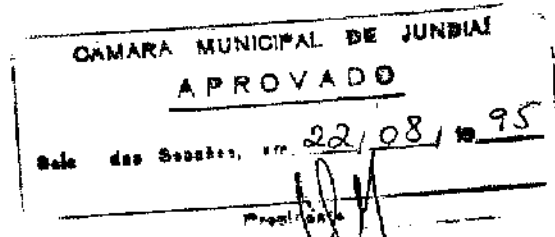
az

215 x 315 mm

SG



pp 2.000-A/95

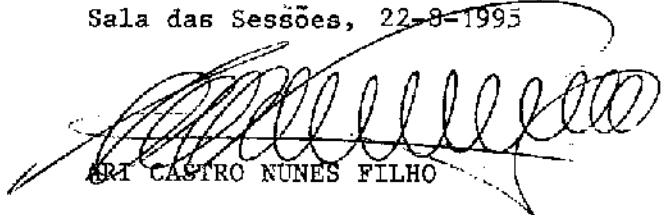


EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 6.583

Suprime dispositivo que considera presidente nato do Conselho Curador da FUMAS o titular desta.

Suprima-se o parágrafo único do art. 14.

Sala das Sessões, 22-8-1995


ERI CASTRO NUNES FILHO

*

ms.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

No. 43
18762
Dua

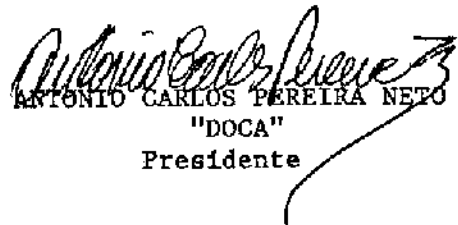
OF. PR 08.95.106
Proc. 18.762

Em 23 de agosto de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.122, referente ao Projeto de Lei nº 6.583 (objeto do ofício GP.L. nº 516/95), aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no último dia 22.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 6.583
PROCESSO Nº 18.762
OFÍCIO PR Nº 08.95.106

AUTÓGRAFO Nº 5.122

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23 / 8 / 195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

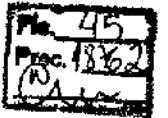
14/09/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 726/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 14.388-3/95


19331 SET95 17/95

PROTÓCOLO

Jundiá, 14 de setembro de 1995.

Junte-se.

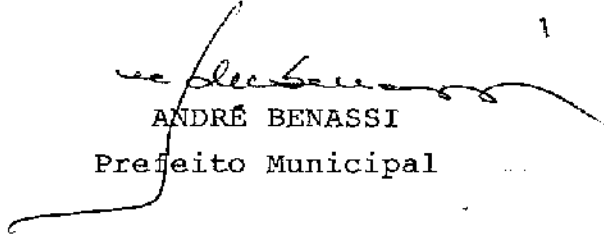
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
15/09/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.583, bem como cópia da Lei nº 4.624, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

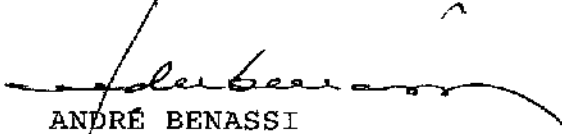


PUBLICADO
em 25/08/95

Proc. nº 18.762

GP., em 14.09.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito Municipal de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com veto parcial aposto aos incisos II e V do art. 4º, incisos III e VI do art. 5º e art. 14.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.122

(Projeto de Lei nº 6.583)

Reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de agosto de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, instituída pela Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, com sua denominação alterada pela Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, passa a reger-se pela presente lei.

Art. 2º A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, constitui-se em pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, regendo-se pelo disposto nesta lei, na legislação federal aplicável e no seu Estatuto.

Art. 3º A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS é o órgão responsável pela implantação e supervisão da política municipal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 4º A Fundação tem por finalidades:

I - articular as questões afetas a habitação com as políticas de uso do solo, saúde, saneamento básico, desenvolvimento in-

*



(Autógrafo nº 5.122 - fls. 2)

dustrial e agrícola, transportes, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, no âmbito de sua atuação;

II - promover os programas para reurbanização de favelas, com remoção, para áreas seguras e previamente adequadas, da população assentada em áreas de risco, e recuperação ambiental adequada de tais áreas;

III - proceder à implantação de lotes urbanizados e de habitações populares;

IV - desenvolver programas de mutirão e auto gestão com assessoria técnica;

V - incentivar a participação da comunidade na elaboração e implantação dos programas habitacionais;

VI - incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas habitacionais;

VII - envolver a comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;

VIII - estimular e adotar novas tecnologias, buscando habitações mais econômicas e de mais rápida execução;

IX - promover a política de captação de recursos financeiros municipais para atender os programas habitacionais;

X - acompanhar os programas habitacionais dos governos estadual e federal, e captar recursos para a execução da política habitacional do Município;

XI - atualizar e divulgar permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município com obrigatória realização de censo quando da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por favelas, cortiços ou outras formas de subabitações.

Art. 5º Compete, especificamente, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS:

*



(Autógrafo nº 5.122 - fls. 3)

I - elaborar, programar e executar atividades de auxílio aos carentes de recursos habitacionais e os atingidos por calamidades;

II - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação e execução das atividades de sua competência;

III - desenvolver, projetar, participar e executar total ou parcialmente, com ou sem parceria, as atividades necessárias à implantação de loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, fornecendo, se o caso, plantas populares a famílias que, comprovadamente, disponham de renda mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, respeitada a seguinte destinação:

a) 50% (cinquenta por cento) para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

b) 30% (trinta por cento) para famílias com renda entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos; e

c) 20% (vinte por cento) para famílias com renda entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos;

IV - participar de programas comunitários que visem a integração social da população e elevação de seu padrão de vida;

V - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos relacionados com suas finalidades;

VI - adquirir, compromissar, receber em doação, promover regularizações, alienar no todo ou em parte, desmembrar, dividir, lotear, erigir moradias, descrever, caracterizar, estipular preço, condições de pagamento, receber, dar quitação, assinar recibos e documentos, outorgar títulos públicos ou particulares, bem como locar, estabelecer locativos, prazos, multas, cláusulas e condições, tudo em atendimento à finalidade habitacional, "ad referendum" da Câmara Municipal;

VII - registrar, cadastrar e orientar as entidades e movimentos representativos de moradores, públicos ou privados, subvencionados ou não pelo Poder Público, prestando-lhes assistência técnica e jurídica;

*



(Autógrafo nº 5.122 - fls. 4)

VIII - estimular a comunidade à participação nos programas de integração social;

IX - celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades, bem como promover o reconhecimento da Fundação como agente participante e promotor de programas subsidiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, na forma da legislação pertinente;

X - manter permanentemente abertas inscrições para habitações sociais;

XI - promover regularização fundiária;

XII - exercer outras atividades consentâneas com as suas finalidades.

Art. 6º Os recursos, bens, serviços, servidores e funcionários pertencentes à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS não poderão ser utilizados pela própria Fundação, por seus membros ou por terceiros, para atividades diversas das finalidades e competências da entidade, especialmente para atividades político-partidárias e fins eleitorais.

Art. 7º Constituem patrimônio da Fundação:

I - bens patrimoniais, fundiários legalmente instituídos, adquiridos por compra, legados ou doações para constituição de fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;

II - bens patrimoniais administráveis, oriundos da renda do patrimônio fundiário e os demais bens que possuir, inclusive o versado na Lei Municipal nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, e os que vierem a ser adquiridos sob este título.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis.

Art. 8º Constituem renda da Fundação:

I - as receitas de capital e dos bens patrimoniais

*



(Autógrafo nº 5.122 - fls. 5)

funditários, as decorrentes da aplicação no mercado financeiro, tais como juros, dividendos, comissões, bonificações ou qualquer rendimento oriundo de renda imobiliária, tais como alugueres, taxas de uso, contribuições cobradas pelo uso e demais formas previstas ou não defesas em lei;

II - as doações, legados, contribuições, auxílios, subvenções em geral, quer de pessoas físicas, jurídicas, de direito público, federal, estadual ou municipal, especialmente aquelas a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiaí;

III - as advindas de suas atividades e finalidades;

IV - aquelas decorrentes de eventos e promoções;

V - aquelas decorrentes de prestação de serviços;

VI - aquelas que forem recepcionadas pela Fundação e, mesmo as que não estando compreendidas nos incisos anteriores, constituam forma efetiva e própria ao desenvolvimento dos objetivos da Fundação.

Art. 9º Os depósitos e a movimentação dos numerários serão, obrigatoriamente, mantidos junto a estabelecimentos de crédito da rede oficial, em nome da Fundação, representada de acordo com as disposições estatutárias.

Art. 10. Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único. No caso de extinção da Fundação, seus direitos e haveres passarão a entidade congênere do Município de Jundiaí.

Art. 11. O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 12. A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens à sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades

*



(Autógrafo nº 5.122 - fls. 6)

definidas no Estatuto, à exceção da remuneração atribuída aos membros da Secretaria Executiva.

Art. 13. A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS terá como órgãos de Direção, Execução e Fiscalização, respectivamente, o Conselho Curador, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

Art. 14. O Conselho Curador será composto paritariamente por representantes dos órgãos públicos municipais, dos sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidades da sociedade civil ligadas à área habitacional.

Parágrafo único. Os representantes de sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidades da sociedade civil ligadas à área habitacional serão indicados por suas respectivas categorias.

Art. 15. A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social e um Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Sr. Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto os Diretores Técnico, de Ação Social e o Administrativo e Financeiro serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Caberá ao Superintendente representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Art. 16. O Conselho Fiscal será composto por um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Secretaria Municipal de Finanças, e um contador designado pelo Conselho Curador.

Art. 17. Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal nada receberão para o desempenho de suas funções, exercendo seus mandatos gratuitamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município de Jundiaí, não podendo acumular seus cargos com o exercício de cargos da Secretaria Executiva, à exceção do Superintendente da Fundação.

*



(Autógrafo nº 5.122 - fls. 7)

Art. 18. A Prefeitura do Município de Jundiaí, como instituidora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos.

Art. 19. O regime jurídico do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS será estatutário, nos termos da Lei municipal nº 3.939/92.

Parágrafo único. Aos atuais servidores da Fundação, contratados pelo regime da legislação trabalhista, aplicam-se, no que couber, os dispositivos da norma mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 20. Ficam criados, na estrutura administrativa da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Superintendente	01	CC-01
Diretor Técnico	01	CC-03
Diretor de Ação Social	01	CC-03
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CC-03

Art. 21. Poderão ser colocados à disposição da Fundação, por solicitação de seu Superintendente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, terão resguardados todos os seus direitos decorrentes do vínculo com o órgão ao qual pertençam.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam mantidas as disposições constantes dos artigos 19 e 18 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; e dos artigos 19, 99, 10 e 15 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

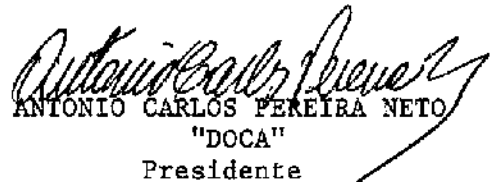
*



(Autógrafo nº 5.122 - fls. 8)

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; o artigo 1º da Lei 2.432, de 03 de outubro de 1980; e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



LEI Nº 4.624, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

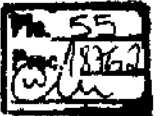
Art. 1º - A Fundação Municipal de Ação Social- FUMAS, instituída pela Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, com sua denominação alterada pela Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, - passa a reger-se pela presente lei.

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, - sede e foro no Município de Jundiaí, constitui-se em pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, regendo-se pelo disposto nesta lei, na legislação federal aplicável e no seu Estatuto.

Art. 3º - A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS é o órgão responsável pela implantação e supervisão da política municipal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 4º - A Fundação tem por finalidades:

I - articular as questões afetas a habitação com as políticas de uso do solo, saúde, saneamento básico, desenvolvimento industrial e agrícola, transportes, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, no âmbito de sua atuação;



II - Vetado.

III - proceder à implantação de lotes urbanizados e de habitações populares;

IV - desenvolver programas de mutirão e auto gestão com assessoria técnica;

V - Vetado.

VI - incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas habitacionais;

VII - envolver a comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;

VIII - estimular e adotar novas tecnologias, buscando habitações mais econômicas e de mais rápida execução;

IX - promover a política de captação de recursos financeiros municipais para atender os programas habitacionais;

X - acompanhar os programas habitacionais dos governos estadual e federal, e captar recursos para a execução da política habitacional do Município;

XI - atualizar e divulgar permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município com obrigatória realização de censo quando da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único - Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por favelas, cortiços ou outras formas de subabitações.

Art. 5º - Compete, especificamente, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS:

I - elaborar, programar e executar atividades de auxílio - aos carentes de recursos habitacionais e os atingidos por calamidade;



dades;

II - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação e execução das atividades de sua competência;

III - Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

IV - participar de programas comunitários que visem a integração social da população e elevação de seu padrão de vida;

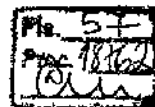
V - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos relacionados com suas finalidades;

VI - Vetado.

VII - registrar, cadastrar e orientar as entidades e movimentos representativos de moradores, públicos ou privados, subvencionados ou não pelo Poder Público, prestando-lhes assistência técnica e jurídica;

VIII - estimular a comunidade à participação nos programas de integração social;

IX - celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades, bem como promover o reconhecimento da Fundação como agente participante e promotor de programas subsidiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, na forma da legislação pertinente;



X - manter permanentemente abertas inscrições para habitações sociais;

XI - promover regularização fundiária;

XII - exercer outras atividades consentâneas com as suas finalidades.

Art. 6º - Os recursos, bens, serviços, servidores e funcionários pertencentes à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS - não poderão ser utilizados pela própria Fundação, por seus membros ou por terceiros, para atividades diversas das finalidades e competências da entidade, especialmente para atividades político-partidárias e fins eleitorais.

Art. 7º - Constituem patrimônio da Fundação:

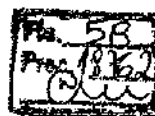
I - bens patrimoniais, fundiários legalmente instituídos, - adquiridos por compra, legados ou doações para constituição de fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;

II - bens patrimoniais administráveis, oriundos da renda do patrimônio fundiário e os demais bens que possuir, inclusive o versado na Lei Municipal nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, e os que vierem a ser adquiridos sob este título.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis.

Art. 8º - Constituem renda da Fundação:

I - as receitas de capital e dos bens patrimoniais fundiários, as decorrentes da aplicação no mercado financeiro, tais como juros, dividendos, comissões, bonificações ou qualquer rendimento oriundo de renda imobiliária, tais como alugueres, taxas de uso, contribuições cobradas pelo uso e demais formas previs-



tas ou não defesas em lei;

II - as doações, legados, contribuições, auxílios, subvenções em geral, quer de pessoas físicas, jurídicas, de direito público, federal, estadual ou municipal, especialmente aquelas a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiaí;

III - as advindas de suas atividades e finalidades;

IV - aquelas decorrentes de eventos e promoções;

V - aquelas decorrentes de prestação de serviços;

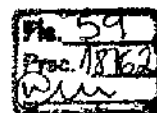
IV - aquelas que forem recepcionadas pela Fundação e, mesmo as que não estando compreendidas nos incisos anteriores, constituam forma efetiva e própria ao desenvolvimento dos objetivos da Fundação.

Art. 9º - Os depósitos e a movimentação dos numerários serão, obrigatoriamente, mantidos junto a estabelecimentos de crédito da rede oficial, em nome da Fundação, representada de acordo com as disposições estatutárias.

Art. 10 - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus direitos e haveres passarão a entidade congênere do Município de Jundiaí.

Art. 11 - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.



Art. 12 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens à sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas no Estatuto, à exceção da remuneração atribuída aos membros da Secretaria Executiva.

Art. 13 - A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS terá como órgãos de Direção, Execução e Fiscalização, respectivamente, o Conselho Curador, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

Art. 14 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

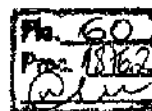
Art. 15 - A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social e um Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º - Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Sr. Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto os Diretores Técnico, de Ação Social e o Administrativo e Financeiro serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Caberá ao Superintendente representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Art. 16 - O Conselho Fiscal será composto por um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Secretaria Municipal de Finanças, e um contador designado pelo Conselho Curador.

Art. 17 - Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal nada receberão para o desempenho de suas funções, exercendo seus mandatos gratuitamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município de



Jundiá, não podendo acumular seus cargos com o exercício de cargos da Secretaria Executiva, à exceção do Superintendente da Fundação.

Art. 18 - A Prefeitura do Município de Jundiá, como instituidora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos.

Art. 19 - O regime jurídico do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS será estatutário, nos termos da Lei municipal nº 3.939/92.

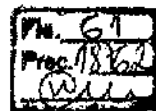
Parágrafo único - Aos atuais servidores da Fundação, contratados pelo regime da legislação trabalhista, aplicam-se, no que couber, os dispositivos da norma mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 20 - Ficam criados, na estrutura administrativa da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Superintendente	01	CC-01
Diretor Técnico	01	CC-03
Diretor de Ação Social	01	CC-03
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CC-03

Art. 21 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação, - por solicitação de seu Superintendente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, terão resguardados todos os seus direitos decorrentes do vínculo com o órgão ao qual pertençam.



Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Ficam mantidas as disposições constantes dos artigos 1º e 18 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; e dos artigos 1º, 9º, 10 e 15 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; o artigo 1º da Lei nº 2.432, de 03 de outubro de 1980; e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos catorze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



OF. GP. L. n° 725 /95
Processo n° 14.388-3/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 22/09/95

19330 SET95 19748

Jundiá, 14 de setembro de 1.995

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
19/ 09 /95

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

PRESIDENTE
15/09/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO MANTIDO
votos contrários 04 votos favoráveis 24
Presidente
10/10/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis que, com supedâneo nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica de Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n° 6.583 - Autógrafo n° 5.122 - aprovado na Sessão Ordinária realizada aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam as disposições contidas nos incisos II e V do artigo 4º, nos incisos III e VI do artigo 5º e no artigo 14 da propositura, consoante os motivos ora aduzidos.



O projeto em exame reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

Com efeito, a matéria regulada encontra-se abarcada nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, à luz dos dispositivos legais contidos na Lei Orgânica do Município, especialmente o artigo 46, restando as emendas propostas, em decorrência, maculadas por ofensa à regra de competência.

Assim é que não poderia atuar o Legislativo acrescentando a expressão "para áreas seguras e previamente adequadas" ao inciso II do artigo 4º, conquanto se possa asseverar ser esta a prática desenvolvida pela Fundação, tampouco substituir a expressão "promover", por "incentivar" constante do inciso V do mesmo artigo 4º.

Ainda, atua o Legislativo em desrespeito ao comando legal vigente ao acrescentar critério, consubstanciado em percentuais por faixa de renda das famílias, para destinação do produto dos sorteios populares e conjuntos habitacionais, consoante emenda ao inciso III do artigo 5º do Projeto de Lei nº 6.583, bem como ao fixar a necessidade de "referendum" da Câmara para todos os atos ligados à finalidade habitacional, na forma prescrita no inciso VI do artigo 5º da mesma propositura,



caracterizando-se a emenda contrária ao interesse público, de vez que dificultará sobremaneira a atuação da Fundação.

A integral alteração do artigo 14, consubstanciada em emenda aprovada pelo Legislativo, igualmente ofende a regra de competência. A matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo não comporta emenda provinda do Legislativo. Em assim ocorrendo, maculada por ilegalidade se mostra a iniciativa do órgão legiferante.

Lembramos, por oportuno, a lição de Joaquim Castro Aguiar:

"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos.

....."
(in "Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973, pág. 58).

Deste modo, resta patente a inconstitucionalidade das emendas apresentadas, decorrente da ingerência do Poder Legislativo em esfera de atuação privativa do Poder Executivo, em irremediável ofensa ao princípio da separação dos poderes, através do qual a atuação há que ser independente e harmônica, nos termos dos preceitos constitucionais vigentes.

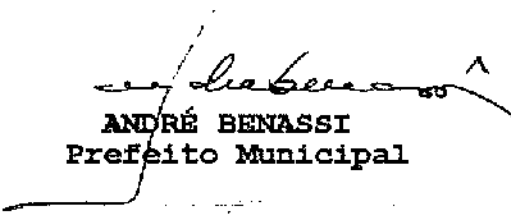
As razões ora expostas que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade das emendas oriundas do



Legislativo, ensejamos a oposição do presente veto parcial, convictos que a Egrégia Edilidade, sopesando nossas razões, haverá por ratificá-las.

Reiteramos, uma vez mais, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

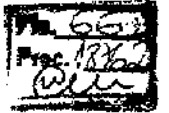
Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
set/3.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.318

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.583

PROCESSO Nº 18.762

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua autoria, que reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme as motivações de fls. 62/65.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, tendo em vista que as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas são decorrentes de emendas apostas pelo Legislativo que não foram submetidas a análise desta Consultoria, que se delas tivesse conhecimento apontaria os mesmos vícios. Pela manutenção do veto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, CF, c/c o artigo 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de setembro de 1995.


Dr. JOÃO JAMPAIO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



10M 22-09-1995

- Proc. nº 14.388-1/95 -

LEI Nº 4.624, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUNAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação Municipal de Ação Social- FUNAS, instituída pela Lei nº 3.368, de 21 de setembro de 1979, com sua denominação alterada pela Lei nº 2.654, de 18 de setembro de 1983, passa a reger-se pela presente lei.

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, - sede e foro no Município de Jundiaí, constituir-se em pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, regendo-se pelo disposto nesta lei, na legislação federal aplicável e no seu Estatuto.

Art. 3º - A Fundação Municipal de Ação Social-FUNAS é o órgão responsável pela implantação e supervisão da política municipal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 4º - A Fundação tem por finalidades:

I - articular as questões afetas a habitação com as políticas de uso do solo, saúde, saneamento básico, desenvolvimento industrial e agrícola, transportes, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, no âmbito de sua atuação;

II - Vetado.

III - proceder à implantação de lotes urbanizados e de habitações populares;

IV - desenvolver programas de mutirão e auto gestão com assessoria técnica;

V - Vetado.

VI - incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas habitacionais;

VII - envolver a comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;

VIII - estimular e adotar novas tecnologias, buscando habitações mais econômicas e de mais rápida execução;

IX - promover a política de captação de recursos financeiros municipais para atender os programas habitacionais;

★



(Lei 4.624/95 - fls. 2)

X - acompanhar os programas habitacionais dos governos estadual e federal, e captar recursos para a execução da política habitacional do Município;

XI - atualizar e divulgar permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município com obrigatória realização de censo quando da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único - Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por favelas, cortiços ou outras formas de subhabitações.

Art. 5º - Compete, especificamente, à Fundação Municipal de Ação Social-FUNAS:

I - elaborar, programar e executar atividades de auxílio - aos carentes de recursos habitacionais e os atingidos por calamidades;

II - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação e execução das atividades de sua competência;

III - Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

IV - participar de programas comunitários que visem a integração social da população e elevação de seu padrão de vida;

V - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos relacionados com suas finalidades;

VI - Vetado.

VII - registrar, cadastrar e orientar as entidades e movimentos representativos de moradores, públicos ou privados, subvenzionados ou não pelo Poder Público, prestando-lhes assistência técnica e jurídica;

VIII - estimular a comunidade à participação nos programas de integração social;

IX - celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades, bem como promover o reconhecimento da Fundação como agente participante e promotor de programas subvencionados pelo Sistema Financeiro de Habitação, na forma da legislação pertinente;

X - manter permanentemente abertas inscrições para habitações sociais;

XI - promover regularização fundiária;

XII - exercer outras atividades consentâneas com as suas finalidades.

*



(Lei 4.624/95 - fls. 3)

Art. 69 - Os recursos, bens, serviços, servidores e funcionários pertencentes à Fundação Municipal de Ação Social-FUNAS - não poderão ser utilizados pela própria Fundação, por seus membros ou por terceiros, para atividades diversas das finalidades e competências da entidade, especialmente para atividades político-partidárias e fins eleitorais.

Art. 70 - Constituem patrimônio da Fundação:

I - bens patrimoniais, fundiários legalmente instituídos, - adquiridos por compra, legados ou doações para constituição de fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;

II - bens patrimoniais administráveis, oriundos da renda do patrimônio fundiário e os demais bens que possuir, inclusive o versado na Lei Municipal nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, e os que vierem a ser adquiridos sob este título.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis.

Art. 80 - Constituem renda da Fundação:

I - as receitas de capital e dos bens patrimoniais fundiários, as decorrentes da aplicação no mercado financeiro, tais como juros, dividendos, comissões, bonificações ou qualquer rendimento oriundo de renda imobiliária, tais como alugueres, taxas de uso, contribuições cobradas pelo uso e demais formas previstas ou não de renda em lei;

II - as doações, legados, contribuições, auxílios, subvenções em geral, quer de pessoas físicas, jurídicas, de direito público, federal, estadual ou municipal, especialmente aquelas a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiaí;

III - as advindas de suas atividades e finalidades;

IV - aquelas decorrentes de eventos e promoções;

V - aquelas decorrentes de prestação de serviços;

VI - aquelas que forem recebidas pela Fundação e, mesmo as que não estando compreendidas nos incisos anteriores, constituam forma efetiva e própria ao desenvolvimento dos objetivos da Fundação.

Art. 81 - Os depósitos e a movimentação dos numerários serão, obrigatoriamente, mantidos junto a estabelecimentos de crédito da rede oficial, em nome da Fundação, representada de acordo com as disposições estatutárias.

Art. 82 - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

*



(Lei 4.624/95 - fls. 4)

Parágrafo Único - No caso de extinção da Fundação, seus direitos e haveres passarão a entidade congênera do Município de Jundiaí.

Art. 11 - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 12 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens à sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas no Estatuto, à exceção da remuneração atribuída aos membros da Secretaria Executiva.

Art. 13 - A Fundação Municipal de Ação Social-FUNAS terá como órgãos de Direção, Execução e Fiscalização, respectivamente, o Conselho Curador, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

Art. 14 - Vetado.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 15 - A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social e um Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º - Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Sr. Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto os Diretores Técnico, de Ação Social e o Administrativo e Financeiro serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Caberá ao Superintendente representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Art. 16 - O Conselho Fiscal será composto por um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Secretaria Municipal de Finanças, e um contador designado pelo Conselho Curador.

Art. 17 - Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal não poderão exercer suas funções, exercendo seus mandatos gratuitamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município de Jundiaí, não podendo acumular seus cargos com o exercício de cargos da Secretaria Executiva, à exceção do Superintendente da Fundação.

Art. 18 - A Prefeitura do Município de Jundiaí, como instituidora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos.

Art. 19 - O regime jurídico do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Ação Social-FUNAS será estatutário, nos termos da Lei municipal nº 3.939/92.

Parágrafo Único - Aos atuais servidores da Fundação, contratados pelo regime de legislação trabalhista, aplicam-se, no que couber, os dispositivos da norma mencionada no "caput" deste artigo.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei 4.624/95 - fls. 5)

Art. 20 - Ficam criados, na estrutura administrativa da Fundação Municipal de Ação Social-FUNAS, os seguintes cargos de provimento em comissão:

DEMONINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Superintendente	01	CC-01
Diretor Técnico	01	CC-02
Diretor de Ação Social	01	CC-03
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CC-03

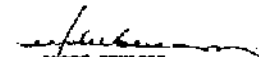
Art. 21 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação, - por solicitação de seu Superintendente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, terão resguardados todos os seus direitos decorrentes do vínculo com o órgão ao qual pertencem.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Ficam mantidas as disposições constantes dos artigos 10 e 13 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; e dos artigos 10, 19, 10 e 15 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

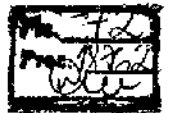
Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 90, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; o artigo 10 da Lei nº 2.432, de 03 de outubro de 1980; e os artigos 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.


PAULO BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos catorze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.762

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.583, do PREFEITO MUNICIPAL, que reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

PARECER Nº 2.198

Através do ofício GP.L. nº 725/95 o Sr. Prefeito Municipal, no exercício da faculdade que lhe assegura a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6.583, de sua autoria, que reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica, por considerar os incisos II e V do art. 40; os incisos III e VI do art. 50, e o art. 14 eivados dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 62/65.

Insurge-se o Alcaide contra os dispositivos elencados em face de haverem sido eles acrescentados ao texto original via emenda de membros do Legislativo, que assim agindo usurparam sua competência privativa, face a determinação constante da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46 e demais incisos - que lhe garante a prerrogativa de, em caráter exclusivo, tratar das matérias relativas a organização administrativa, órgãos públicos e pessoal da administração, entre outras.

Entendendo pertinente as ponderações constantes da peça vestibular, que encontram guarida na manifestação da Consultoria Jurídica da Casa de fls. 66, havemos por bem acolhê-las em seus termos, embasadas que estão no direito, e nesse sentido consignamos voto pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável, pois.

Aprovado em 26.9.95

Sala das Comissões, 23.09.1995

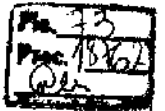
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



117ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 10/10/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.583
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 14

REJEITO 04

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES 03

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



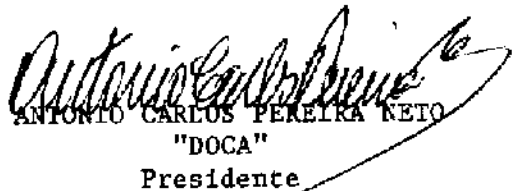
Of. PR 10.95.38
proc. 18.762

Em 11 de outubro de 1995.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para seu distinto conhecimento, a V.Exa. comunico que o VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.583 (objeto de seu Ofício GP.L. nº 725/95), foi MANTIDO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Sem mais para o ensejo, aceite os protestos de minha consideração e respeito.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

ms.

Data	Histórico
21.06.95	Protocolo
21.06.95	CJ parecer 3163. //23.06.95 - Q.P.R. 06.95.103 e 105
10.07.95	Emendas de nºs 01 a 05.
27.06.95	CJR parecer 1941
01.08.95	COS HIBES parecer 1995
08.08.95	CAT parecer 1997.
08.08.95	Q. PR. 08.95.35
08.08.95	Q. PR. 08.95.36.
22.08.95	Subemenda 01 à Emenda 05.
22.08.95	Emenda nº.06.
22.08.95	Aprovação
23.08.95	Q. PR. 08.95.106
14.09.95	Promulgado o veto parcial
15.09.95	CJ parecer 3318.
22.09.95	Publicado
19.09.95	CJR parecer 2198.
10.10.95	Veto mantido
11.10.95	Q. PR. 10.95.38
11.10.95	Aquisição @m

Juntas fls. 01/27 em 21.06.95 @m. fls. 28 em 21.06.95 @m.
 fls. 29/40 em 08.08.95 @m. fls. 41/65 em 15.09.95 @m.
 fls. 66/72 em 26.09.95 @m. fls. 73/74 em 11.10.95 @m

Observações

art. 2º
 of veto a J